

Corte Especial

RECLAMAÇÃO Nº 5010942.53.2018.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

RECLAMANTE : ESTADO DE GOIÁS

RECLAMADO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS/SEÇÃO DE GOIÁS

BENEFICIÁRIO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO GOIÁS

RELATORA : DESª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **RECLAMAÇÃO, com pedido liminar**, proposta pelo **ESTADO DE GOIÁS**, regulamente qualificado e representado, em face do **JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS/SEÇÃO DE GOIÁS**, com fundamento no art. 988 do Código de Processo Civil.

O Reclamante relata que se trata de Ação Civil Pública proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE GOIÁS**, em curso junto ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, sob nº. 00013227-43.2015.4.01.3500, tendo por objeto a interdição da Colônia Agrícola de Aparecida de Goiânia / unidade semiaberto do complexo prisional daquela municipalidade.

Na sequência, esclarece que a OAB/Seção Goiás protocolou junto à Justiça Federal Seção Judiciária de Goiás, pedido de concessão de medida cautelar, *no regime de plantão judiciário do recesso de 2017/2018, a interdição total da Colônia Agroindustrial de Aparecida de Goiânia em razão de apontamentos sobre desrespeito às condições de dignidade dos apenados.*

Informa que, alternativamente, *requereu: a interdição parcial; a limitação a 400 presos por ser a capacidade máxima da unidade; a adoção de melhorias para melhor atendimentos dos atores envolvidos - servidores, visitantes, advogadas; e a reavaliação imediata dos presos da unidade pelo juízo da execução penal competente.*

Noticia que o MM. Juiz plantonista, Dr. Leão Aparecido Alves, deferiu parcialmente o pedido vindicado para que o Estado de Goiás: *a) reduza a população carcerária da unidade para 400 detentos no prazo de 10 dias, devendo promover a transferência dos detentos mais perigosos para o sistema penitenciário federal, bem como realizando mutirões carcerários; b) realize adequações na unidade, no prazo de até 6 meses, para atendimento adequado e pleno à comunidade.*

Preconiza que, ao abordar essa questão, o juízo do foro federal ignorou a competência desse Tribunal de Justiça para apreciar a demanda, bem como a divisão constitucional de competência entre a Justiça Estadual e Federal, salientando a inexistência de qualquer subordinação entre tais esferas.

Sobreleva, outrossim, que *daí exsurge a relevância do presente incidente na medida em que, conforme se verá, é irrelevante a natureza da questão de direito envolvida, sendo despicienda ainda a existência de múltiplos processos.*

Repisa que *a decisão reclamada, ao decretar medidas invasivas no sistema penitenciário estadual, terminou por invadir a competência deste Tribunal de Justiça, a autorizar o processamento desta via eleita.*

Diz que a competência usurpada não retrata apenas mera regra de distribuição de competência funcional interna o que poderia levar à conclusão de que a Corte Especial *seria incompetente para apreciar a demanda.*

Verbera que tal fato atinge, inclusive, o pacto federativo de forma que a invasão de competência a ser analisada transcende o aspecto técnico-jurídico, englobando também questões políticas que atinam ao Poder Judiciário local.

Afirma que, *como o caso dos autos envolve usurpação de competência não apenas de um órgão jurisdicional interno em face dos órgãos colegiados de instância superior desta casa, por exemplo, mas, sim, de um juízo externo ao próprio Tribunal de Justiça a invadir a competência do Poder Judiciário local, mister se faz a aplicação do art. 9º-B, inc. XVIII, do Regimento Interno para fixação da competência nesta Corte Especial.*

Adentrou ao mérito, informando que conquanto não se desconheça a tese firmada nos autos do RE 595.332/PR *no sentido de que ?cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional?, fato é que essa exegese somente é aplicável aos feitos em que tenham natureza com o seu funcionamento organizacional e demais desdobramentos, como atividade sancionatória, cobrança*

de anuidades, etc.

Diz que o próprio tema de repercussão geral disparado com o referido precedente delimitou expressamente a controvérsia no tocante às *execuções ajuizadas pela OAB contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades?* Isso porque, em determinadas circunstâncias, a prerrogativa de foro em razão da pessoa não pode se sobrepor à competência funcional.

Pondera que inexistente hierarquia entre juízos federais e estaduais, de sorte que para *exata delimitação da competência in casu deve ser analisado o interesse preponderante. Daí que, em razão de a causa não versar sobre tema organizacional da Ordem dos Advogados do Brasil, mas, sim, sobre obrigação de fazer direcionada ao Estado de Goiás em sua gestão penitenciária, inexistente qualquer interesse da União em jogo, a afastar a aplicação do art. 109, inc. I, da CF/88.*

Afirma que nem se diga que a *controversa classificação doutrinária da OAB como ?autarquia? atraia de forma imediata e sem ressalvas a competência do foro federal na medida em que aquela, mesmo que entidade autárquica seja, não está inserta no plano da administração direta ou indireta federal.*

Aduz que inexistindo interesse direto da União e de suas autarquias integrantes da administração indireta, nem tampouco discussão sobre tema organizacional da OAB, não há falar em incidência do art. 109, inc. I, da CF. *Tanto que a própria União no curso do processo manifestou seu desinteresse na lide e, posteriormente, quando da interposição dos embargos de declaração em face da decisão reclamada, fora admitida como amicus curiae, o que não atrai a competência do foro federal.*

Invoca o art. 30, inc. I, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás - Lei Estadual nº. 9.129/8, pontuando que, *por tratar de matéria de estrita atribuição do Estado de Goiás - administração de penitenciárias estaduais no âmbito deste estado - resta evidente a competência da Justiça Estadual, em especial, o juízo fazendário estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia, para julgar o feito.*

Informa que não obstante a previsão contida no art. 66, inc. VIII, da Lei de Execução Penal, quanto à competência do juízo da execução penal para determinar a interdição parcial ou total de presídio, atribuição de natureza administrativa, o que não se confunde com o pleito da OAB no processo ajuizado na Justiça Federal sob o manto da ação civil pública.

Assevera que a determinação do juízo federal no bojo da decisão

recorrida configura, inclusive, violação ao pacto federativo visto que além de a Justiça Federal, sem qualquer participação da União no feito, intervir em matéria de competência administrativa estadual, terminou por suprimir a competência jurisdicional da Justiça Estadual.

Acrescenta que não se desconhece que, *no bojo do RE 592581, o STF entendeu que ?o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral?. no entanto, a realização de políticas públicas insertas no âmbito da competência administrativa dos Estados, aí sob a ótica do Poder Executivo, não se confunde com as políticas públicas praticadas pelo Poder Judiciário em sua atuação jurisdicional.*

Prossegue, esclarecendo que a determinação da redução do número de detentos na colônia agrícola de Aparecida de Goiânia mediante a realização de mutirões carcerários escapa à alçada do Governo do Estado de Goiás, visto ser de competência, inclusive jurisdicional, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. É dizer, o Estado de Goiás, *enquanto administrador da gestão penitenciária, nessa estrita condição não tem como cumprir a ordem judicial na medida em que não possui competência jurisdicional, estando afeta exclusivamente ao Tribunal de Justiça do mesmo Estado.*

Discorre sobre a suspensão do processo ou do ato impugnado, relatando que o art. 989, inc. II, do CPC, autoriza, se necessário, a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.

Noticia que as alegações de fundo demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo despiciendas maiores digressões a respeito, *haja vista sua envergadura positiva processual e constitucional. Outrossim, quanto ao perigo de dano, fato é que, primeiramente, uma vez que o juízo primevo é incompetente, é antitético ao direito permitir que feito despido de requisito processual de validade se protraia no tempo.*

Pondera que caso não se entenda possível o pedido *in limine* nessa quadra, *ao menos seja encaminhado o conflito positivo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da legislação aplicável.*

Pugna pela suspensão dos efeitos do ato atacado de forma *in limine* e/ou o encaminhamento do conflito positivo de competência junto ao STJ e, ao final, seja declarada a ineficácia da decisão atacada por ausência de requisito de validade processual, a saber, a competência, aplicando-se o art. 485, incs. IV e VI, do CPC, eis que violadora da jurisdição deste e. Tribunal de Justiça, confirmando-se o encaminhamento do conflito de competência.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A pretensão do Reclamante cinge-se à suspensão e posterior declaração de ineficácia da decisão reclamada, proferida pelo Juiz Federal, Dr. Leão Aparecido Alves, nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás, a qual determinou que o Estado de Goiás: *a) reduza a população carcerária da unidade para 400 detentos no prazo de 10 dias, devendo promover a transferência dos detentos mais perigosos para o sistema penitenciário federal, bem como realizando mutirões carcerários; b) realize adequações na unidade, no prazo de até 6 meses, para atendimento adequado e pleno à comunidade*

Alega o reclamante, em suma, que o MM. Juiz plantonista decidiu pedido vindicado nos autos, determinando providências ao Estado de Goiás e, ao abordar tal questão, ignorou a competência deste Tribunal de Justiça, bem como a divisão constitucional de competência entre a Justiça Estadual e Federal, salientando-se a inexistência de qualquer subordinação entre tais esferas, razão pela qual requer a suspensão imediata do ato reclamado e, no mérito, a declaração de sua ineficácia.

Inicialmente, quanto ao cabimento da reclamação, o artigo 988 do CPC estabelece que este instrumento deve ter por objetivo: a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Por outro lado, importante salientar que somente é possível a suspensão do processo ou do ato impugnado, em sede de Reclamação, em situações excepcionais, para evitar dano irreparável, consoante o artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

?Ao despachar a reclamação, o relator:

II ? se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável?.

Pois bem.

Na espécie, inicialmente impende salientar que é público e notório as diversas violações dos direitos fundamentais dos custodiados na maior parte do sistema prisional brasileiro, em decorrência da superlotação carcerária e instalações totalmente precárias.

Não é diferente no Estado de Goiás, onde tais fatos vieram à tona, com mais evidência, com a recente rebelião nas dependências da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia, onde teriam morrido 9 (nove) presos, com 14 (quatorze) feridos e mais de 100 (cem) foragidos.

Não se desconhece, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 592581/RS) no sentido de que *é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais*. Na hipótese há *Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial*.

Decorre que, na situação em análise, a decisão objeto de irrisignação determinou ao Estado de Goiás, no prazo de até 10 (dez) dias, a limitação do número de detentos na Colônia Agroindustrial de Aparecida de Goiânia ao máximo de 400 (quatrocentos) presos, especificando que para cumprir esse limite, o Estado deverá promover, dentre outras ações, a transferência dos detentos mais perigosos para sistema penitenciário federal, bem como a realização de mutirões para apreciação dos pedidos daqueles que fazem jus à progressão de regime ou ao livramento condicional.

No entanto, a análise de quem são os detentos perigosos e a realização dos mutirões, necessitará da atuação dos juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em especial, os que atuam nas Varas de Execuções Penais, não sendo possível o Estado de Goiás atuar/agir *sponte sua*.

Neste contexto, não há dúvida de que o *decisum* reclamado, *data vênia*, usurpa a competência e autonomia administrativa deste Tribunal de Justiça, isto porque, como é de conhecimento trivial, inexistente qualquer grau hierárquico entre Justiça Estadual e Federal, apenas atos de cooperação, conforme disciplinado pelo artigo 69 do Código de Processo Civil. A hierarquia refere-se apenas às decisões proferidas em processos judiciais pelos Tribunais Superiores.

Ademais, o risco de dano irreparável é iminente, haja vista que a transferência de presos, limitando-os a 400, no prazo de 10 (dez) dias, acarretará maiores prejuízos que benefícios, ante a possibilidade de rebeliões por superlotação nos presídios que receberem os respectivos detentos.

Assim, a decisão impugnada ao determinar ao Estado de Goiás atribuição própria do Juízo da Execução Penal e conseqüentemente da Justiça Estadual suprimiu a competência jurisdicional desta.

Neste contexto, denota-se que as particularidades do caso concreto recomendam a suspensão, *inaudita altera parte*, dos efeitos da decisão impugnada, ante o risco de dano irreparável, isto porque, a princípio, afeta a autonomia do Poder Judiciário.

Cabe acrescentar que em recente reunião, onde encontravam-se presentes o Governador do Estado, Marconi Perillo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Des. Gilberto Marques Filho, Procurador-Geral de Justiça, Dr. Benedito Torres Neto e a Presidente do Supremo Tribunal Federal e, também, do Conselho Nacional de Justiça, Min. Carmem Lúcia, foram discutidas as medidas e estratégias a serem adotadas, bem como definidos prazos, para solucionar os problemas enfrentados pelo presídio em questão.

Ao teor do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão do ato impugnado para evitar dano irreparável, consoante o artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a alteração do Reclamado para **JD DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS**, bem como faça constar como beneficiário do ato impugnado a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ? SEÇÃO DE GOIÁS**.

Após, requirite-se informações da autoridade reclamada, nos termos do artigo 989, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se, ainda, a citação da parte beneficiária do *decisum* impugnado, Ordem dos Advogados do Brasil ? Seção Goiás, conforme artigo 989, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para sua manifestação, no prazo legal, consoante preceitua o artigo 991 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 17 de janeiro de 2018.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

Relatora em Substituição